



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO PRE/PI Nº 02/2022, DE 27 DE ABRIL DE 2022.

O **Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí**, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e **CONSIDERANDO**

que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições** e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC 75/93);

que, diferente da internet e da imprensa escrita, as emissoras de televisão e de rádio são concessões públicas (artigo 223 da Constituição da República), o que faz com que se sujeitem a uma série de restrições por força da legislação eleitoral, de modo evitar-lhes a interferência nos pleitos (Precedentes: AC nº 12-41, ReI. Min. Sepúlveda Pertence, DJE de 3.2.2006 e AgR-REspe nº 567-29/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 07.6.2016);

que a liberdade de expressão e de imprensa na veiculação de programas em rádio e em televisão deve se coadunar com os princípios insculpidos na Constituição Federal, que regem o equilíbrio, a legitimidade e a normalidade dos pleitos eleitorais;

o art. 36, *caput*, da Lei 9.504/97, segundo o qual a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição;

a eventual ocorrência de utilização de espaços na programação de emissoras de rádio e TV para veiculação de propaganda eleitoral antecipada, por locutores, apresentadores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

e, inclusive, telespectadores e ouvintes, quando lhes é concedida a palavra em programas interativos;

o previsto no art. 47 da Lei nº 4.117/62, segundo o qual, ressalvado o disposto na legislação eleitoral, nenhuma estação de radiodifusão de propriedade dos Estados poderá ser utilizada para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido político, seus órgãos, representantes ou candidatos;

que, de acordo com o art. 37, §1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

a exigência do tratamento isonômico na participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates em rádios, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, nos termos do art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/97;

a necessidade de garantir que as emissoras de rádio e de televisão do Estado do Piauí respeitem o disposto no artigo 36-A, I, da Lei nº 9.504/97, dada a possibilidade de afastamento da norma permissiva contida no referido artigo, de acordo com o teor das entrevistas dos participantes e, ainda, caso constatada a inobservância da isonomia entre os possíveis candidatos;

que é inadmissível a quebra da isonomia, sobretudo à vista de que as empresas radiodifusoras são concessões do poder público e, portanto, não podem ser utilizadas em benefício de candidaturas, de forma que a intenção de divulgar propostas políticas deve ser feita de forma igualitária, nos termos legais;

o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral de que a utilização indevida dos meios de comunicação social se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros;

que a infringência à legislação de regência (art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/97), de modo a causar benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação, compromete a normalidade e a legitimidade do pleito, o que pode configurar abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, previsto no art. 22 da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

Complementar 64/9,

RESOLVE, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** às emissoras de rádio e de televisão do Estado do Piauí que:

a) orientem e fiscalizem o comportamento de todos os que se utilizam de espaços em suas programações, sejam seus empregados ou terceiros, inclusive ouvintes e telespectadores, a fim de que se abstenham de divulgar qualquer mensagem ou de realizar coberturas jornalísticas que possam configurar propaganda eleitoral ilícita, adotando as medidas necessárias para o fiel cumprimento da legislação eleitoral, notadamente:

1. Abster-se de veicular propaganda eleitoral antecipada;
2. **Conferir tratamento isonômico a filiados de partidos políticos e pré-candidatos em entrevistas e programas realizados;**
3. Zelar pelo conteúdo vinculado ao contexto eleitoral, evitando o engajamento à eventual candidatura ou a promoção de tratamento privilegiado por meio de propaganda eleitoral negativa de outros pretensos candidatos ou divulgação acentuada das ações dos pré-candidatos às eleições de 2022, a fim de prevenir o uso indevido dos meios de comunicação; e

b) Na veiculação de informações, notícias, entrevistas ou debates, busquem assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e partidos, bem como nas matérias contendo opiniões favoráveis ou desfavoráveis de pré-candidatos, candidatos ou partidos, ou contendo referências às qualidades ou defeitos pessoais ou das ações empreendidas ou a empreender, não extrapolem o limite da garantia constitucional de liberdade de imprensa, ou seja, estas matérias devem ter caráter informativo e/ou jornalístico, sem qualquer conotação propagandística, promoção de candidatura ou contraprestação pecuniária, sob pena de configurar propaganda eleitoral ou abuso de poder na utilização dos veículos de comunicação, nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Consigna-se que o não cumprimento desta Recomendação importará na tomada das medidas judiciais cabíveis.

Estabelece-se o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção de resposta a este recomendatório e o/ou verificação de eventual descumprimento.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal e com remessa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

cópia ao Exmo. Vice Procurador-Geral Eleitoral.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Assinado com certificado digital por MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA, em 29/04/2022 10:45. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FC770F9E.3D9A4334.A1F78EFD.0ECBE333